



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 487

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA, PARÁGRAFO SEXTO, NOTA 8 DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E -12/020.383/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º Considerar atendido o objetivo do presente processo, com relação à reclamação do Sr. Danilo Cerqueira, que foi o que lhe deu origem, em função do reclamante haver manifestado por escrito a satisfação de seu pleito por parte da Concessionária.
- Art. 2° Determinar como procedente a reclamação e m tela, registrando haver a Concessionária Águas de Juturnaíba infringido a Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão, por haver realizado medições em períodos superiores a 30 (trinta) dias corridos e, considerando que não houve dolo parte da Concessionária, aplicar-lhe a penalidade de advertência.
- Art. 3º Determinar que a Concessionária, caso ainda esteja realizando medições em prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, descontinue esta prática imediatamente após a publicação desta Deliberação.
- Art. 4° Considerando estar em curso a Revisão Quinquenal da Concessão, transferir a Revisão a análise do problema apontado, da periodicidade de medições, recomendando que seja encontrada e proposta solução, objetivando aditamento ao Contrato de Concessão, para aprovação do Concessionário e dos Poderes Concedentes, que não onere o usuário e que também não interfira com o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.
- Art. 5º Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro Relator







Ano XXXVI - Nº 001 - Parte I Rio de Janeiro, segunda-feira - 4 de janeiro de 2010

PODER EXECUTIVO

DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE PORTARIA AGENERSA Nº 114 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

ESTABELECE ROTINAS E PROCEDIMENTOS PA-RA A LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS, E DA OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso do suas atribuições logais o regimentais, o

AGENERSA, no uso do suas autouradas regens o loga.

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das rotinas e procedimentos, atinentos à liquidação de desposas no âmbito da AGENERSA,
RESOLVE:

Art. 1º- Fica aprovado o roteiro básico para a Liquidação do Desposas no Artiblo da ACENERSA, anovo a prosente portará.
Art. 2º- Os casse de dividas, conissões ou divergências deverão ser objetos de consulta a Secretaria Executiva.
Art. 3º- Esta portaria entraria on vigor na data do sua publicação.
Rio de Janoiro, 22 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolhoiro Presidente

ANEXO

ROTEIRO BÁSICO PARA A LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS NO ÂMBITO

Os processos para liquidação de despesas obodecerão a seguinte retina o formocodor encaminha a documentação de cobrança (nota fiscal) ao Protocolo Goral;

Procedimentos do PROTOCOLO GERAL:
 Protecolar o recebimento;
 Executar os registros portinentes; o
 Remotor a documentação à SORFI para conferência.

rounteur a uncumerração a SURFI para conforência.

3. Procadinentos da Superintendência Organizatira o Financeira-SORFI:
Juntada da documentação ao pocosso portinente;
No caso do prostação do soriços do mão do bra, solicitar ao Departamento do Rocursos Humanos-DPRHU cópia do controlo do froqüéncia para
juntada ao pocosso.

Análtico da documentação - examo para liquidação da dosposa (formulafio).

So a documentação estiver em condições do presseguimento: Remeter à Superintendência Administrativa-SUPAD para a devida atesta-ção. Em caso negativo, informar as pendências e solicitar regularização jun-to ao fornecodor através do Officio/SORFI.

Proxidimentos da Superintendência Administrativa-SUPAD
Renetor a SOFFI o processo com a decumentação devidamente atestados
por deis funcionarios, identificados com o cargo e matrícula o contondo os
devidos relatiónos.
 Proxidimentos da Superintendência Organientária o Financeira-SORFI:
Emitir do Nota de Langamento.

Emitir do Nota do Lançamento;
Romotor o processo para a Auditoria Interna-AUDIT, para certificação do pagamento, em atendimento ao disposto no Decreto nº 40.767, de 14/05/2007.

6 - Procedimentos da Auditoria Interna-AUDIT
No caso do Parecer Favorável: remeter o processo à SORFI para pros-seguimento. Em caso negativo, solicitar esclarocimento ao órgão portinen-to.

to.
7. - Proxodimentos da Superimendência Organientária e Financeira-SORFI: Emitir a Programação do Desenbolao (PDI).
Solidar autofização para pagamento ao Ordenador de Desposa; Após autorização de pagamento, executar a (PDI), gerar Ordem Bancaria (DBI) centir a Relação de Ordem Bancaria Externa (IRE).
Encaminhar (FEI) para assanatura de Ordenador de Desposa;
Encaminhar (FEI) para assanatura de Ordenador de Desposa;
Encaminhar (FEI) para assanatura de Ordenador de Desposa;
Encaminhar (FEI) passanada para a Instituição Banca.
Arquivar no processo as (PDI) e (DBI).
Arquivar no processo as (PDI) e (DBI).

FORMULÁRIO - ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO

EXAME PARA LIQUIDAÇÃO DE DESPESASIM	NÃO
DA NOTA FISCAL N°	
1 - A especificação, o nome do credor e o	
valor são os mosmos na proposta, na Nota	
de Empenho e na Nota Fiscal?	
2 - Os cálculos estão Corretos?	
3 - A primoira via da Nota do Emponho	
consta do processo?	
4 - A primeira via da Nota Fiscal consta do	
processo?	
5 - A primoira via da Nota Fiscal está devi-	
damente atestada por servidor?	
 Houvo substituição, ou rotificação, por 	
documento hábil, devidamente atestado?	
7 - A entrega do material, a execução da	
obra ou do serviço ocorreu dentro do prazo?	
B - O atraso na entrega do material ou na	
execução da obra ou do serviço foi devida-	
monto justificado?	
 Houve a devida aplicação da multa regu- 	
amontar?	
 10 - O cálculo das obrigações tributárias está 	
correto?	
 11 - A isenção de obrigações tributárias está 	
ustificada?	
CONCLUSÃO:	
12 - O processo se reveste das formalidades	
logais?	
13 - A despesa está LIQUIDADA e pode ser	
providenciado o pagamento?	
 14 - O processo deve retornar ao órgão de 	
prigom, para cumprir exigôncia?	
EXIGENCIA A CUMPRIR.	
Em / /	

PORTARIA AGENERSA Nº 115 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR COMIS-SÃO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZA-CAO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ki: 893195. A faturar por empenho

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso do suas atribuições logais o regimentais,

Art. 1º - Ficam designados para compor a Conissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 011/2009, que tem por objeto a contratação de prostação de serviço técnico de desenvolvimento de site, os seguintos sorvidores sob a Presidência do primeiro.

Gabriol Forreira Jaffar, matrícula 255-0 Marcus Simonini Forreira, matrícula 139-6 Bornardo Braga Otto Kloss, matrícula 294-9

Art. 2º - Esta Portaria ontrará on vigor na data do sua publicação, revo gadas as disposições em contrário. Rio de Janoiro. 23 de dezembro de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolhoiro-Presidente

RESOLVE:

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHERO-PRESIDENTE DE 28.12.2009

DE 28.12.2009

EXONERA FÁBIO PARAVIDINO DA SILVA, do cargo em comissão do Assocrado Consolhoiro, simbolo DC, da Agância Reguladora do Energia o Sancamiento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, com validade a comar do 01/01/2010.

EXONERA IVONE MARTINS VIDAL PINTO ALVARENGA, do cargo om co missão do Assessor, símbolo DAS-8, da Agência Reguladora do Energia o Sancamento Básico do Estado do Rio do Janeiro - AGENERSA, com va lidado a contar do 01/01/2010.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 487 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA SE-GUNDA, PARÁGRAFO, SEATO, NOTA 8 DO CON-TRATO DE CONCESSÃO.

TRATO DE CONCESSAU.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNICIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER. SA, no uso do suas arribuições logais o regimentais, bado em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020 383/2007, por unanimidado.

DELIBERA:

Art. 1º- Considerar atendido e objetivo do presente processo, com relação à reclamação do Sr. Danilo Corqueira, que foi o que lhe dou origem, em função do reclamante haver manifestado por escrito a satisfação de seu ploito por parto da Concossionária.

Art. 2º. Cotormiar cono procodinte a reclamação em tola neglistando ha Art. 2º. Cotormiar cono procodinte a reclamação em tola neglistando ha quinda, prindigital sando, nota 8, do Contrato do Concessão, por haver na lizado modições em periodos as paperíores a 30 (firmal dias condidos e, con-siderando que não houve dolo parte da Concessionária, aplicar-line a po-naidado do adventêrcia.

naridado de advortacia. Art. 3º- Dotorninar que a Concessionária, case ainda esteja realizando no-dições em prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, descontínue esta prá-tica imediatamente após a publicação desta Deliberação.

tical introdutamento apos a publicação ocasa Unitodispão.

Ant. 4º Considerando castar on curso a Roxidão Outinquanal da Concossão transferir a Roxidão a análise do problema aporitado, da penhodicidade de video de considera de considerada de considerada

Art. 5º- Esta Doliboração entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio do Janoiro. 22 do dozombro do 2009 HO de Jandine, Zé de dezentaro de ZXXVI
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Consolhoiro-Prosidento
DARCILLA PARRECIDA DA SILVA LETE
Consolhoiro
MOACY R. LIMEDA FONSECA
Consolhoiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consolhoiro Relator

ki: 893189. A faturar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 488 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. PLANO DIRETOR DE ABASTECIMETO DE AGUA-PARAGRAFO 5º DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENIER. AG. NO LOS OS BOUS ATRIBUTOR DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA DEL CONTRA DE LA CONTRA D

Art. 1º- Accitar os projetos executivos globais referentes aos investinentes realizados o a realizar como apresentados pola Concessionária em sous projetos de distribuição de ajua para a área de concessão, constantes do presente processo, para implementação em até 22/06/2010.

Art. 2º- Considerar satisfeita a exigência constante do art. 3º da Deliboração ASEP-RJ/CD nº 578, de 31/01/2005, no que se refere ao exercício de 2010.

Art. 3º- Esta Doliboração entrará em vigor a partir da data do sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolhoiro-Presidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Consolhora
MOACYR ALMEIDA FONSECA SÉRGIO BURROWES RAPOSO Consolhoiro Rolator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 489 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE SOCIETÁRIO.

CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E ANEAMENTO BASCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-A, no uso do susa sirbuições alegais o egilimontais, tendo em vista o que onsta no Procosso Regulatório nº E-12/02/0.360/2009, por unanimidado, DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer o Acordo de Acionistas apresentado pola Concessionária Águas de Jutumafba e considerar que o nesmo não caracteriza transfo-rência de titularidade da concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX de ciência aos Poderes Concedentes Municipais e Estadual, com cópia do processo em meio digital.

Art. 3º - Encorrar o prosonto processo regulatório

Rio do Janoiro. 22 do dezembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolhoiro-Prosidente DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Consolhoira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Consolhoiro-Rolator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consolhoiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 490 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG RIO. PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO-CO-BRANÇA - PROCESSO E-33/100.062/2003.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuções bágia le rogilentalis, bindo en vista o que consta no Piocosao Rogulatorio nº E-33100.2692004, por unanimidado. DELIBERA:

Art. 1º - Conhocor a Impugnação aprosentada por iniciativa da CEG RIO em face do Auto de Infração nº 006, de 29/08/2007, para no mérito negar-lho proximento.

Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG RID ent face do Auto de Infração nº 008, do 29/08/2007, para no mérito darlho provimento, anulando o respectivo instrumento punitivo.

Art., 3º Detrainiar que a la visutar de nova Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração, em conspetida mendra de calcula da multa aplicada, a ser lavado pela Sorietaria Becuriva em conjunto com a Calmara Tecnica de Política Econêcrizaria Becuriva em conjunto com a Calmara Tecnica de Política Econêpola Deliberação ASEP-ALFO nº 377, de 22 de decembro de 2003 - ficial
condicionada ao desenvolar da ação judicial nº 2004.001.055453-8.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

do Janoiro, 22 do dezembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolhoiro-Prosidento DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Consolhoira-Rolatora MOACYR ALMEIDA FONSECA

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 491 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ACIDENTE/INCI-DENTE - RUA DOUTOR LUIS BELEGARD, 540 -MACAÉ/RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÉNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASCO DO ESTADO DO RÍO DE JANEIRO - AGENCEA A, no uso de asua artibuções logala e regimentals, tende en vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.163/2007, por una nimidade.

DELHERA:

Art. 1º- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária

CEG RIO quanto às causas de addente coorrido em 25/04/2007, na Rua

Douter Luis Bologard, 540, Macaó-R.J.

Art. 3º- Esta Doliboração entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Consolheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Consolheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Consolheiro-Relator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consolheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 492 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009 CONCESSIONÁRIA CEG RIO. OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO-EQUI-PAMENTO PARTICULAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de asua stribuções logials o regimentalis, tendo en vista o que consta no Processo Regulatorio nº E-12/020.179/2007, por unanimidado. DELIBERA:

Art. 1º- Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente/incidente ocomido em 19/06/2006, na Estada RJ 140, Km 8 - Vinhadeiros, São Pedro da Aldeig/RJ. Art. 2°- Encorrar o processo

Art. 3°- Esta Doliboração ontrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

Rio de Janeiro. 22 de dezembro de 2009 Rio do Janciro, 22 do dezembro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
CONSUNIO-Prosidento
DARCILLA APARECIDA DA SILVA LEITE
Consulhoira
MACYRA ALMEIDA FONSECA
Consulhoira Polator
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Consulhoiro

ld: 893185. A faturar per empenha

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 493 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG. ACIDENTEINCIDENTE-OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATUAL - ESTRADA DO MENDANHA -CAMPO GRANDEIRJ - INCÉNDIO E EXPLOSÃO EM COMPRESSOR DE GMV.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENIZA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENIERA AGUAL REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BASCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENIERA SA, no uso de susua stribuções logais e regimentais, tande en rivata o que consta no Processo Regulatório nº E-12/02/0.354/2007, por unanimidado, por la consta no Processo Regulatório nº E-12/02/0.354/2007, por unanimidado.

Art. 1º. Considorar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas de acidente coorrido em 28/11/2006, às 08/13/7nin, na Estrada do Mendanha, nº 1518, Campo Grande, Município do Rio de Jandio/RJ.



tien l'escolos (, 222). Elé de Janeiro

04/10/2007

THE CHARACTURE

12 1 020 383 / 2007

ASTER! I

AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-12/020.383/2007

Autuação: 04/10/2007

AGUAS DE JUTURNAÍBA Concessionária:

Descumprimento da Cláusula Décima Segunda, Assunto:

Parágrafo Sexto, Nota 8 do Contrato

Concessão

Relato: 26 de novembro de 2009

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela requisição REQ SECEX Nº. 083/07, de 04/10/07, cujo assunto é o descumprimento da Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão.

A Ouvidoria da AGENERSA relata o registro de ocorrência nº. 74767, na qual um (...) cliente reclama que, em determinados meses, a medição em seu hidrômetro é feita em um período maior que 30 (trinta) dias (...), fazendo com que a conta passe para uma outra faixa de consumo.

O reclamante, Sr. Danilo Cerqueira, descreve que: "A Concessionária continua sem respeitar o limite máximo de dias para leitura da conta, fazendo medições com 31 (trinta e um) dias, o que fere o Contrato de Concessão no qual é estabelecido o limite máximo de 30 (trinta) dias. Tal fato pode causar mudança de faixa de consumo dando um ganho extra a Concessionária (...)."

Solicitada, a CASAN, proferiu despacho sobre o assunto como segue:

(...) foi feita uma análise sobre a reclamação feita pelo Sr. Danilo Cerqueira, que originou a abertura do presente processo. O fato consiste numa cobrança de consumo de 16m3 medido num período de 31 (trinta e um) dias.

Toda polêmica (...) de dúvidas provocadas pelas formulações apresentadas pela Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, no parágrafo sexto, nas suas notas 3 e 8.

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-12/020.383/2007

Proc. E. 12 1020, 383



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEÀMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Considerações sobre a nota 3:

A forma de cobrança se dá do seguinte modo:

Se o consumo for $12m^3$ o preço a cobrar será: $12m^3 \times R$ \$ 1.68 = R\$ 20.16

Porque a tarifa correspondente à faixa de consumo de 11 a 15m³ é R\$1,68 por m³.

Se o consumo for 16m³ o preço a cobrar será:

 $16m^3 \times R$2,19 = R$35,04$

Porque a tarifa correspondente à tarifa de consumo de 16 a 25m³ é R\$ 2,19 por m³.

Portanto, o que está se praticando para a cobrança é considerar o consumo total medido e multiplicá-lo pela tarifa correspondente à sua faixa de consumo.

No nosso entendimento seria plausível se considerar a seguinte forma de cobrança:

Para o consumo de $12m^3$: $10m^3 \times R\$1,59 + 2m^3 \times R\$1,68 = R\$19,26$

Para o consumo de $16m^{3}$: $10m^3 \times R\$1,59 + 5m^3 \times R\$1,68 + 1m^3 \times R\$2,19 = R\$26,49$

Comparando-se os valores nos dois tipos de cobrança verifica-se que as diferenças são significativas.

Em síntese, a tarifa seguinte só deve incidir no consumo que exceder ao limite da faixa de consumo anterior.

Dessa forma, o volume consumido correspondente a uma determinada faixa de consumo sempre será cobrado na sua respectiva tarifa, ou seja, o primeiro metro cúbico sempre será cobrado na tarifa da 1ª faixa de consumo (...).

Considerações sobre a nota 8:

A nota 8 especifica que "em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos da leitura anterior".

No nosso entendimento esse prazo de 30 (trinta) dias deverá ser reavaliado uma vez que no final de cada ano haverá uma defasagem de 5 ou 6 dias e 31 ou 32 dias a cada 6 anos.

Considerado que serão emitidas por ano 12 faturas mensais, no final do 6º ano a fatura do mês de dezembro corresponderá ao consumo do mês de novembro, gerando no mínimo um problema administrativo.

A CIVIL

DAVA: 04 / 10 / 2007

AGENERSA PI

Proc. E- 12 / 020.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Conclusão:

Entendo que se as notas 3 e 8 forem revistas de modo que as tarifas sejam aplicadas nas faixas reais de consumo e que as leituras dos hidrômetros possam ultrapassar aos 30 (trinta) dias, as cobranças dos serviços das Concessionárias terão poucas chances de ter reclamações como as do Sr. Danilo Cerqueira (...).

A CAPET da AGENERSA emitiu parecer o qual é transcrito, em parte, a seguir:

(...) Das Análises:

- (...) 6°: Sugere a CASAN a alteração do Contrato de Concessão, no item Nota 8, sem fixar um novo período para medição e sugere ainda, a alteração da Nota 3 e Nota 1, que trata da forma de tarifação, passando-se da aplicação de **forma direta** para uma **cobrança em cascata**..
- (...) 7º: O Contrato de Concessão trata de forma bastante clara as questões levantadas pelo usuário e outras que foram trazidas á pauta pela CASAN, quais sejam:

"Cláusula Décima Segunda - Do Sistema Tarifário

Parágrafo Primeiro:

A TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, fixada no Anexo III do EDITAL, será preservada pelas regras de reajuste e previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro do correspondente CONTRATO de concessão.

Parágrafo Sexto:

A correspondência dos valores das tarifas de água e esgoto, pelas diferentes faixas de consumo e categoria de usuários é abaixo indicada:

- Nota 1 : A Estrutura tarifária direta, ou seja, sem efeito cascata.
- (...)Nota 8: Em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos, contados da leitura anterior"
- (...) 8º: Conforme podemos observar, o Contrato de Concessão estabelece um limite máximo de 30 (trinta) dias para medição que servirão de base para cálculo das faturas. Das 14 amostras de medições apresentadas pelo usuário, 8 descumpriram o

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-12/020.383/2007

SEVINER THAT ASA CIVIL AGENE! 1 lato Poergia e Sanata la la Basico de Estado de la le de Janeiro

2007

DATA: 04 / 10 / 2007 Proc. E-12 1020



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA

estabelecido na Nota 8 do parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão.

- (...) 9º: O Contrato de Concessão também estabeleceu que a forma de aplicação da estrutura tarifária é direta, ou seja, sem efeito cascata. Diante do fixado em Contrato de Concessão, é possível que uma medição acima de 30 (trinta) dias faça com que o consumidor atinja uma faixa de consumo acima daquela que efetivamente consumiu no período de 30 (trinta) dias (...)
- (...) 12°: Em relação às considerações à Nota 3, a CASAN propõe sua alteração, passando-se da aplicação da estrutura tarifária direta para aplicação de uma estrutura tarifária em cascata. Entendo que tal mudança afeta significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão e este assunto já foi tema de debates anteriores e merece um estudo mais aprofundado para equacionamento do desequilíbrio gerado por tal alteração (...).
- (...) 13°: Em relação à Nota 8 a CASAN propõe sua revisão, porém não propõe um novo prazo para medição (...).

Conclusão:

Diante do exposto esta CAPET sugere:

- 1º. Aplicação de penalidade à Concessionária por força do descumprimento da Nota 8, parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão;
- 2º. Restituição por parte da Concessionária a todos os consumidores que incorreram em fatura a maior por força da mudança de faixa em virtude de período de leitura superior a (30) trinta dias;
- 3º. Propor ao poder Concedente e à Concessionária a alteração da Nota 8, do parágrafo sexto da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão (...).

Solicitada, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o seguinte parecer, reproduzido parcialmente:

- (...) "Resumidamente a questão em exame é a suposta cobrança de tarifa pelo Concessionário em desconformidade com o que dispõe o Contrato de Concessão sobre o assunto".
- (...) "A CAPET, no item 2 de sua NT 26/2007, narra que o usuário realizou 14 medições, das quais 8 foram contadas sobre 31 (trinta e um) dias, 5 medições sobre 30 (trinta) dias e apenas uma medição contemplou 29 dias de consumo".

Conselheiro Sérgio Raposo – Mat. 269-1

Processo E-12/020.383/2007

Ale

Sax

10 / 2007

, a e

de Canciro



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGÍA E SÁNEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A regra do Contrato de Concessão, Cláusula 12ª, §1º, item 08, é clara quando determina expressamente que a leitura do hidrômetro não poderá, sob qualquer hipótese, ser superior a 30 (trinta) dias corridos contados da leitura anterior".

(...) "Por todo o exposto, e com base no que consta dos autos, concordo em parte com o que propõe a CAPET apenas para recomendar a aplicação de penalidade à Concessionária face ao descumprimento do item 08, da cláusula 12ª do Contrato de Concessão; restituição pela Concessionária a todos os usuários cobrados a maior, por força da mudança da faixa de consumo, devido à leitura superior a 30 (trinta) dias de consumo, conforme reza o Contrato de Concessão; por fim, pela manutenção da redação atual da debatida Cláusula contratual para não onerar ainda mais o usuário, que é quem mantém a estrutura tarifária da concessão, pois remunera, com o pagamento da tarifa, os serviços prestados pela Concessionária".

Em 08/12/09, como consta do processo, a Concessionária protocolizou carta do reclamante Danilo Cerqueira, dando-se por satisfeito ante as providências tomadas pela Concessionária para o ressarcimento das quantias que lhe foram cobradas a maior.

Do exposto, depreendemos que a Concessionária em suas medições de consumo vem seguindo o calendário civil, com meses de trinta dias. O ano, porém, desde o tempo do Papa Gregório, tem meses com variados números de dias. Penso que, nesse ponto houve uma falha por parte dos contratantes, pois a reclamação do usuário, à luz do contrato, é irrefutável, mas por outro lado, a observância do contrato como está gerará importantes e indesejáveis problemas a este e qualquer outro concessionário.

Em rápida verificação nos demais contratos sob regulação desta agência, notamos que todos prevêm cobrança mensal, sem especificar o número de dias entre as cobranças.

Ao verificar os Contratos de Concessão da Prolagos e de Águas de Juturnaíba, em seus preceitos sobre cobranças, notei que o contrato da Prolagos não contém a Nota 8, na Cláusula 12ª, do Parágrafo 6º. Que diz: "Em nenhuma hipótese a leitura dos hidrômetros poderá superar 30 (trinta) dias corridos, contados da leitura anterior."

Deve ter ocorrido um erro quando do preparo do contrato de Juturnaíba o qual não foi notado quando da assinatura nem nos últimos dez anos! Por esta evidência, fica claro ter havido uma falha involuntária de todas as partes envolvidas á ocasião, a qual, pelo já exposto, deverá ser corrigida o quanto antes.

Alem disso, segundo informações da ABAR – Associação Brasileira de Agências de Regulação, os demais contratos semelhantes existentes no país prevêm cobranças mensais, também, sem aprazamento específico, certamente em função da irregularidade no número de dias nos meses do ano.

Conselheiro Sérgio Raposo - Mat. 269-1

Processo E-12/020.383/2007

Página 5 de 6

AGENERSA

Fig. 45 ()

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Contudo, o contrato vigente diz que as medições não podem ser realizadas em prazos superiores a 30 (trinta) dias, como ocorreu nesse caso. Assim, temos que houve uma infração, ainda que involuntária, ao Contrato de Concessão.

Por outro lado, conforme mencionado, nesse caso, parece-me ser função desta Agência um pouco mais do que simplesmente mandar restituir valores cobrados a maior e penalizar o concessionário por quebra de contrato. De alguma forma, creio caber a esta Agência buscar tão rapidamente quanto possível reparo a imperfeição identificada, a qual, em meu julgamento não representa dolo ou má fé, mas tão somente uma interpretação até lógica, embora indevida e incorreta, do Contrato em um detalhe, como dito, mal pensado na origem.

Assim, acompanho os pareceres da CASAN da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- 1. Considerar atendido o objetivo do presente processo, com relação à reclamação do Sr. Danilo Cerqueira, que foi o que lhe deu origem, em função do reclamante haver manifestado por escrito a satisfação de seu pleito por parte da Concessionária.
- 2. Determinar como procedente a reclamação em tela, registrando haver a Concessionária Águas de Juturnaíba infringido a Cláusula Décima Segunda, parágrafo sexto, nota 8, do Contrato de Concessão, por haver realizado medições em períodos superiores a 30 (trinta) dias corridos e, considerando que não houve dolo por parte da Concessionária, aplicar-lhe penalidade de advertência.
- 3. Determinar que a Concessionária, caso ainda esteja realizando medições em prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, descontinue esta prática imediatamente após a publicação desta Deliberação;
- 4. Considerando estar em curso a Revisão Qüinqüenal da Concessão, transferir à Revisão a análise do problema apontado, da periodicidade de medições, recomendando que seja encontrada e proposta solução, objetivando aditamento ao Contrato de Concessão, para aprovação do Concessionário e dos Poderes Concedentes, que não onere o usuário e que também não interfira com o equilíbrio econômico-financeiro da Concessionária.

Assim voto

Conselheiro Relator.

Lay